



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021 (Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

Art. 2º O Art. 52 da Lei N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

I) o pai ou a mãe, alternativamente;

II) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

III) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

IV) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

V) as pessoas encarregadas da guarda da criança. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando a declaração de nascimento for realizada unilateralmente pela mãe, o nome que ela designar como pai constará da Certidão, emitindo imediatamente o Oficial notícia ao juizado da Infância e adolescência competente, para iniciar o procedimento previsto na Lei 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º A Lei N° 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Em registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento, apenas com a maternidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



* C D 2 1 1 0 6 5 8 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecida, o oficial lavrará a certidão conforme a paternidade atribuída pela mãe e remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a alegação.

§ 1º A certidão referida no caput será provisória e terá plena validade durante o tempo em que se realize o procedimento dos parágrafos seguintes.

§ 2º O juiz, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar pessoalmente o indigitado pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 3º O juiz determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e intimado o Ministério Público, para fiscalizar o procedimento.

§ 4º No caso do indigitado pai confirmar expressamente a paternidade, o registro permanecerá inalterado e se tornará definitivo.

§ 5º Não havendo contestação do indigitado pai em 30 (trinta) dias após sua notificação da lavratura do registro de nascimento, a certidão se torna definitiva, somente podendo ser contestada em ação negatória de paternidade.

§ 6º.....(NR)

Art. 2ºA. A ação negatória de paternidade referida no artigo anterior tem prazo decadencial de 2 (dois) anos.”

Art. 4º O art. 2º- A da Lei 12.004, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade.

Art. 5º O Poder Público dará ampla publicidade a toda mulher grávida sobre os direitos de indicar a paternidade, bem como dos direitos decorrentes dessa relação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A ação de investigação de paternidade poderá ser intentada em todos os casos em que a mãe não declare a paternidade nos termos desta lei.

Art. 7º Revoga-se o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, muitos institutos das leis civis ainda reproduzem preconceitos sociais que são produto de um sistema patriarcal e discriminatório, que inferioriza a mulher como sujeito de direitos.

Dentre essas normas anacrônicas, e que não mais podem persistir no direito pátrio, está a que impede que a mãe realize sozinha a declaração do registro de nascimento.

Quando as leis civis determinam que apenas o homem pode declarar a paternidade, dando direito à mulher somente quando ausente o pai, estão incorrendo em evidente inconstitucionalidade, porque à palavra do homem é dado peso jurídico absoluto, enquanto à da mulher é dado peso praticamente nenhum.

Certamente a maternidade é uma realidade biológica de muito mais evidente comprovação do que a paternidade, mas em um mundo onde a tecnologia de análise DNA já é bem avançada não mais se justificam essas diferenciações.

Aforismo do Direito Romano dizia *que mater semper certa est*. Com a tecnologia do DNA, o dito se transforma *para mater et pater semper certi sunt*. Tratando-se, pois, de uma mera averiguação laboratorial, porque impedir o registro do(a) filho(a) com a simples declaração da mulher?

É evidente que pode haver tentativas de atribuição de paternidade falsas ou abusivas, mas a tecnologia do DNA garante que, se este for o caso, responda a



* C D 2 1 1 0 6 6 5 8 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulher criminalmente pela falsidade da declaração. Logo, havendo já solução legal para possíveis fraudes, por que continuar deixando a criança sem nome do pai no registro de nascimento até o final de uma longuíssima ação de investigação de paternidade, sujeita a todas as demoras típicas do judiciário? Por que inferiorizar a voz da mulher nessa questão, de maneira totalmente inconstitucional?

A declaração falsa, seja do pai, seja da mãe já tem tratamento legal próprio, então, porque dar peso legal apenas à declaração do pai? Neste projeto modificamos a Lei de Registros Públicos, para dar fim a esse absurdo que ainda coloca as mulheres brasileiras como cidadãs de segunda classe.

Por nossa proposição, a declaração de nascimento compete em pé de igualdade ao pai e à mãe. Se a mãe comparece sozinha, se for casada, pode realizar o registro e seguem-se as normas legais sobre filhos(as) havidos na constância do casamento, que sempre se presumem do casal. Se o pai não concordar, há ação própria para que negue a paternidade.

Essa proposta modifica também a Lei 8.560/92, que trata dos(as) filhos(as) havidos fora do casamento (precisamente nosso caso, porque já há tratamento legal satisfatório em relação àqueles(as) havidos(as) no casamento).

Se o(a) filho(a) é havido(a) fora de casamento, a mãe indica o nome e demais dados que identificam o pai e o oficial emite um registro provisório (sem nenhum tipo de diferenciação no texto do documento) que vale até que se realize um procedimento de averiguação.

No procedimento de averiguação, a mãe é ouvida pelo juízo competente e este promove a notificação do pai para manifestar-se sobre a paternidade. Se ele a confirma expressamente, o registro se torna automaticamente definitivo. Se ele pretende negá-la, precisa intentar ação negatória de paternidade.

Por nosso texto, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a declaração da mulher sobre a paternidade ocorrida fora do casamento vale *ab initio*, embora provisoriamente, e se o homem concorda com ela ou depois de devidamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimado, permanece inerte, a certidão se torna definitiva. Se ele deseja negar a paternidade, terá dois anos para fazê-lo, mas o projeto estabelece prazo decadencial para essa ação. É tempo mais do que suficiente para deixar estar provisório o estado de filiação da criança ou adolescente.

A proposição se preocupa também em preservar a ação de investigação de paternidade, tal como existe hoje, em todos os casos em que a mãe não declarar a paternidade na declaração de registro de nascimento. Assim, permanecem bem atendidas todas as possibilidades de variações do caso, em benefício da família e dos direitos de crianças e adolescentes.

O projeto prevê, ao final, que o Poder Público realizará ampla divulgação para todas as gestantes dos direitos desta nova lei, bem como dos direitos conexos gerados, como alimentos, guarda, visitas, etc.

Finalmente, e com vistas a conferir maior agilidade ao processo de investigação de paternidade, propomos a alteração do art. 2ºA da Lei 12.004, de 2009, para suprimir a condicionante de apreciação do contexto probatório, de modo a desburocratizar o processo de reconhecimento da paternidade. Vale lembrar que o conteúdo do referido artigo e do seu parágrafo único, introduzidos na Lei 8.560/1992, bem demonstram a vontade do legislador, segundo a qual a recusa à submissão ao exame de DNA gera a presunção que o réu é pai do autor da ação de investigação de paternidade, entendimento também presente no art. 232 do Código Civil de 2002.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida imprescindível de honrar o direito das mulheres e a igualdade dos cidadãos em nossa sociedade, bem como aperfeiçoar a legislação segundo o melhor interesse de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



* C D 2 1 1 0 6 6 5 8 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **ERIKA KOKAY**

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



* C D 2 1 1 0 6 5 8 9 7 6 0 0 *